

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2023, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, COPA, COZINHA, LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXPEDIENTE, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, UTILIZANDO O CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER JURÍDICO Nº 407/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço por Item – para aquisição de materiais diversos, copa, cozinha, limpeza, gêneros alimentícios e expediente, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju/SE, de acordo com especificações contidas no edital e seus anexos.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Memorando nº 151/2023, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Autorizo de Despesa nº 047/2023, com a autorização do Presidente da Casa, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2023, Ato nº 13/2021, Parecer Técnico de Controle Interno nº 25/2023 e Portaria nº 307/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.



O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

- 1. Oficialização da demanda DOD nº 09/2023, de 07/03/2023, emitido pelo Setor de Almoxarifado;
- 2. Estimativa de Custos, pesquisa de Preços;
- 3. Estudo Técnico Preliminar
 - Verificar que falta MATERIAL DE EXPEDIENTE na descrição do objeto no título "Aquisição de materiais diversos, COPA, COZINHA, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju."
 - **Verificar Item 8.** "IN no 73/2022";
- 4. Termo de Referência
 - Verificar as quantidades informadas nos itens 17 e 59 do (Material de Expediente);
 - Verificar a redação do valor por extenso "VALORES TOTAIS ESTIMADOS GRUPOS 1, 2, 3 e 4: R\$ 174.894,37(CENTO E SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).";
 - Verificar a Base Legal item 14. "e Instrução Normativa nº 65 de 07 de julho de 2021";
- 5. Autorizo de Despesa nº 28/2023, de 20/03/2023, assinado pelo Presidente da Câmara, Srº Ricardo Vasconcelos Silva;
 - Verificar que falta MATERIAL DE EXPEDIENTE na descrição do objeto;
- 6. Comissão Permanente de Licitação, Portaria nº307/2023;
- 7. Minuta do Edital e seus anexos.
 - Verificar as quantidades informadas nos itens 17 e 59 (Material de Expediente) na Minuta da Ata;



- Verificar a Cláusula quinta da Minuta da Ata "Os objetos desta licitação deverão ser entregues de forma parcelada no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho"; Cláusula 21.1. do Edital "21.1. A entrega dos objetos será feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, mediante a emissão de ordem de fornecimento."; (grifo nosso);
- Verificar cláusula 7.1.3 da Minuta da Ata "Substituir, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, e sem qualquer ônus para a Câmara Municipal de Aracaju; verificar a 7.2.3. do Termo de Referência "Substituir, no prazo de até 8 (dias) dias, e sem qualquer ônus para a Câmara Municipal de Aracaju," (grifo nosso);
- Verificar que falta MATERIAL DE EXPEDIENTE na descrição do objeto, cláusula primeira da Minuta da Ata.
- **Verificar a cláusula 16.1.2. da Minuta da Ata** "Integram esta Ata o Edital de Pregão Eletrônico n° 16/2021" (grifo nosso).

É o relatório, fundamento e opino.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Federal nº 10.024/19 e na Lei complementar nº 123/06, além do Ato nº 13/2021, em vigor nesta Casa Legislativa.

4

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/2335-AA16-2333-3B00 Assinado por 1 pessoa: VITOR ALMEIDA MENDONÇA

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (aquisição de materiais diversos, copa, cozinha, limpeza, gêneros alimentícios e expediente) pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.



Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços busca respaldo no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892, de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

Decreto nº 7.892/2013

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, vez que traz a base para aplicação do sistema escolhido para tal licitação.



O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma "Ata de registro de preços", em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, bem como que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, bem como que a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que o Decreto (Federal) nº 8.538/15 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Podemos utilizá-lo como analogia no que for pertinente.